



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 765.065 - SP
(2015/0203732-0)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : ALFREDO DE ALCANTARA
ADVOGADO : FÁBIO BEZANA - SP158878
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURADA.

I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver, **na decisão embargada**, qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, como têm reconhecido a doutrina e a jurisprudência.

II - **In casu**, o embargante não demonstrou de forma clara e objetiva qual o vício existente na decisão embargada, limitando-se a repisar os argumentos já repelidos em recursos precedentes. Assim, à conta de obscuridade, pretende o embargante, na verdade, a rediscussão, sob nova roupagem, da matéria já apreciada, motivação esta que não se enquadra nas hipóteses autorizadora da medida integrativa.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos, com determinação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 765.065 - SP
(2015/0203732-0)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de embargos de declaração opostos por ALFREDO DE ALCÂNTARA contra o acórdão de fls. 1.166, da minha relatoria, proferido por esta **Quinta Turma**, que restou assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DO ÚNICO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.

*Agravo regimental que não infirma o único fundamento da decisão agravada não pode ser conhecido, nos termos da **Súmula 182/STJ**.*

Agravo regimental não conhecido."

Em suas razões, o embargante apenas repisa o argumento apresentado nos recursos antecedentes, sustentando que persegue o direito de ver sanadas as "*obscuridades existentes na decisão do Tribunal Regional Federais (sic) da 3ª Região e apontadas em sede de embargos de declaração*" (fl. 1.178).

Requer, ao final, o acolhimento dos embargos declaratórios, em seus efeitos infringentes, para que seja determinado "*o recebimento e processamento do agravo de despacho denegatório de recurso especial*" (fl. 1.179).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 765.065 - SP
(2015/0203732-0)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA**. OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURADA.

I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver, **na decisão embargada**, qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, como têm reconhecido a doutrina e a jurisprudência.

II - **In casu**, o embargante não demonstrou de forma clara e objetiva qual o vício existente na decisão embargada, limitando-se a repisar os argumentos já repelidos em recursos precedentes. Assim, à conta de obscuridade, pretende o embargante, na verdade, a rediscussão, sob nova roupagem, da matéria já apreciada, motivação esta que não se enquadra nas hipóteses autorizadora da medida integrativa.

Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Inicialmente, cumpre asseverar que somente são cabíveis embargos declaratórios quando houver, **na decisão embargada**, qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, como têm reconhecido a doutrina e a jurisprudência, o que aqui não se cogita.

O acórdão ora atacado não conheceu do agrado regimental em decisão de termos seguintes:

*"O recurso **não** merece ser conhecido.*

*Isso porque o agravante, nas razões da presente insurgência, **não atacou o único fundamento da r. decisão recorrida - que aplicou a S. 182/STJ ao agrado em recurso especial** -, assim proferida:*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial com base no(s) seguinte(s) fundamento(s): ausência de obscuridade/contradição/omissão, súmula 7/STJ (dosimetria da pena) e consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ (as circunstâncias judiciais consideradas para a fixação da pena base podem repercutir sobre o regime inicial de cumprimento da reprimenda).'

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o(s) seguinte(s) fundamento(s): súmula 7/STJ (dosimetria da pena) e consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ (as circunstâncias judiciais consideradas para a fixação da pena base podem repercutir sobre o regime inicial de cumprimento da reprimenda).'

Desse modo, forçosa é a incidência do disposto no art. 544, § 4.º, inciso I, do Código de Processo Civil, segundo o qual não se conhece do agravo que não tenha atacado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, nos seguintes termos:

"Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias.

[...] § 4º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator:

I - não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Grifo nosso).

Ademais, incide, por analogia, o verbete da Súmula n.º 182/STJ, segundo o qual "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg nos EREsp 1.387.734/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 9/9/2014; e AgRg nos EDcl nos EAREsp 402.929/SC, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 27/8/2014.

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4.º, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. art. 1.º da Resolução STJ n.º 17/2013, NÃO CONHEÇO do agravo' (fls. 1.144-1.145).

No presente recurso, porém, o agravante deixou de enfrentar tal fundamento, o que atrai, portanto, a aplicação do Enunciado da Súmula n.º 182 desta Corte Superior de Justiça, **in verbis**:

'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'

Assim, o recurso não merece ser conhecido, conforme jurisprudência desta Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO. PENA-BASE REVISTA E FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA MAIS SEVERO EM DECORRÊNCIA DA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO PRATICADO - TRÁFICO DE UM QUILO E DUZENTOS GRAMAS DE COCAÍNA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. ÓBICE INTRANSPONÍVEL DA SÚMULA 182 DESTA CORTE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. *Verifica-se da argumentação declinada pelo agravante, nas razões deste agravo, absoluta ausência de impugnação do fundamento pertinente à fixação de regime de cumprimento da pena mais severo - a gravidade concreta do delito praticado - tráfico de um quilo e duzentos gramas de cocaína -, revelando-se insuperável o óbice do verbete n. 182 da Súmula desta Corte, que dispõe: "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".*

2. *Desse modo, a decisão agravada deve ser mantida incólume por seus próprios termos.*

3. *Agravo regimental não conhecido' (AgRg no AREsp n. 733.379/MS, Quinta Turma, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/9/2015).*

'PENAL E PROCESSUAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO DE CINCO DIAS. INTEMPESTIVIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182 DO STJ.

1. *Conforme reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça, o agravante deve infirmar, nas razões do regimental, todos os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.*

2. *No caso, o agravante limitou-se a repisar os argumentos levantados anteriormente e não se pronunciou, especificamente, acerca da intempestividade do agravo em recurso especial, atraindo, assim, a incidência da Súmula 182 do STJ.*

[...]

4. *Agravo regimental não conhecido' (AgRg no AREsp n. 713.050/MG, Quinta Turma, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe de 9/10/2015).*

'PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO REFUTADO. SÚMULA 182/STF. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

Agravo regimental não conhecido' (AgRg no AREsp n. 607.710/GO, Sexta Turma, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 6/5/2015).

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental" (fls. 1.167-1.169).

Nestes aclaratórios, todavia, o embargante não demonstrou de forma clara e objetiva qual o vício existente na decisão acima transcrita, ora embargada, limitando-se a repisar os argumentos já repelidos em recursos precedentes no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de *"obscuridades existentes na decisão do Tribunal Regional Federais (sic) da 3ª Região e apontadas em sede de embargos de declaração"* (fl. 1.178). Assim, a meu ver, à conta de obscuridade no acórdão, pretende o embargante, na verdade, a rediscussão, sob nova roupagem, da matéria já apreciada, motivação esta que não se enquadra nas hipóteses autorizadora da medida integrativa.

Rejeito, portanto, os embargos de declaração.

Por fim, tendo em vista o que decidido pela col. Suprema Corte, por ocasião do julgamento do **HC n. 126.292/SP**, no qual foi autorizada a execução provisória da pena, **determino** à Coordenadoria da Quinta Turma, independentemente da certificação do trânsito em julgado, a remessa de cópia da sentença, dos v. acórdãos prolatados em apelação e em embargos de declaração, bem como das decisões proferidas nesta Corte, para o MM. Juízo de primeira instância, a fim de que proceda à execução provisória da pena.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0203732-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 765.065 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00107138620074036105 107138620074036105 200761050107132

PAUTA: 04/10/2016

JULGADO: 04/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALFREDO DE ALCANTARA
ADVOGADO : FÁBIO BEZANA - SP158878
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ALFREDO DE ALCANTARA
ADVOGADO : FÁBIO BEZANA - SP158878
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, com determinação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.